

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/019447

RECORRENTE: BERNARDINO CERQUEIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E236006681

Jari - Junta Administrativa De Recursos De Infração.

Acórdão Jari nº

EMENTA: Multa por Infração do Art. 167 do CTB, por “Deixar o condutor de usar o cinto de segurança”. Arguição do art. 281, I do CTB. Suposta Clonagem. Alegações de fatos que não afastam a pretensão supostamente pretendida. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela proprietária, em face do rigor do **Art. 167 do CTB**, com base no auto de infração lavrado no dia **na data de 28/12/2022, na rodovia BA220, Km 327(...)** – **Campo Formoso /BA**. O Recorrente alega insubsistência, com base 281, I do CTB, por suposta clonagem de placa de identificação do seu veículo. O Recorrente junta, em parte, a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações, todavia, não acostou o documento obrigatório por completo (documento de identidade pessoal) a fazer prova da representação e CRLV, bem como para servir de base à averiguação de suas alegações. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, uma vez que verificando o relatório anexo a capa dos autos, constata-se que a PLACA coincide com a do veículo do mesmo, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato.

Em oportuno, vale ressaltar, que havendo uma suposta clonagem de placa de identificação do veículo e sendo **reconhecida mediante a instauração de processo administrativo pelo órgão executivo de trânsito da unidade da federação em que estiver registrado**, todos os autos de infração de trânsito em questão serão considerados insubsistentes, após conclusão final deste.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, diante da ausência de juntada de documentos comprobatórios. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **E236006681**, lavrado contra **BERNARDINO CERQUEIRA**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. E236006681**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 27 de fevereiro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI